



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**A C Ó R D Ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001650-55.2001.815.0131 — 2ª Vara de Cajazeiras**

**RELATOR:** Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**01 EMBARGANTES:** Afonso Ribeiro Trigueiro e outros

**ADVOGADO:** Paulo Sabino de Santana

**02 EMBARGANTES:** Adonias Braga de Miranda e Gerlane Braga Pinheiro

**ADVOGADO:** Edmundo Vieira de Lacerda

**03 EMBARGANTE:** Luciano Claudino Pinheiro

**ADVOGADO:** George Campos Dourado

**EMBARGADOS:** Luã Ravelly de Sousa Braga e Alisson Gomes de Oliveira Braga

**ADVOGADO** : José Nilton L. de Abreu

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO E CONTRADIÇÃO — INOCORRÊNCIA — PREQUESTIONAMENTO — DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO — APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC — REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

— Sendo manifesto o caráter protelatório dos embargos de declaração, ainda que interpostos com suposta finalidade de prequestionar matéria para eventual interposição de recursos extraordinários, deve o magistrado impor a multa prevista no artigo 538 do CPC.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**A C O R D A M** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os**

**Embargos de Declaração, aplicando aos embargantes a multa prevista no art. 538, § único, do CPC, na razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos contra o acórdão de fls. 584/592, dando provimento ao recurso apelatório, para anular as vendas dos imóveis de fls. 15/34.

Os primeiros embargantes, às fls. 595/600, afirmam ter ocorrido omissão, pois a fundamentação do acórdão não considerou que os recorridos não eram registrados ao tempo do fato, dessa forma não possuem legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Alegam, ainda, que a herdeira registrada à época da realização do negócio jurídico é quem possui legitimidade para ingressar com a ação de anulação dos registros imobiliários. Por fim, afirmam que os embargos foram opostos para prequestionamento da matéria.

Os segundos embargantes (fls. 601/614) asseguram ter o acórdão apresentado omissão e contradição, uma vez que a pretensão dos autores/recorridos encontra-se prescrita. Sustentam, também, não possuírem os recorridos legitimidade ativa, pelo fato de não serem registrados na época das vendas dos imóveis.

O terceiro embargante, às fls. 615/621, levantou a prejudicial de prescrição. Alega que a suposta parte interessada não provocou o Judiciário, a fim de manifestar seu suposto prejuízo, dessa forma, se a filha do Sr. Adonias Braga de Miranda, registrada à época do negócio jurídico, não se pronunciou, não há que se falar em anulação do negócio jurídico, pois seria necessário o ajuizamento da ação por iniciativa da parte interessada. Afirma, por fim, que o ato jurídico perfeito não pode ser prejudicado pelo posterior reconhecimento da paternidade.

**É o breve relatório.**

## **VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar, primeiramente, que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pelos embargantes, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISSCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.- Não se devem acolher embargos de declaração quando, a pretexto de integrar ou esclarecer o julgado anterior, sanando eventual contradição, omissão ou obscuridade, buscam, na verdade, reformá-lo.- Uma vez que o prequestionamento diz respeito tão-somente à exigência de o acórdão haver versado sobre a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, não há necessidade de a decisão mencionar expressamente toda e qualquer norma que trate da matéria, bastando, para a caracterização do prequestionamento, que o ato jurisdicional tenha decidido efetivamente a questão colocada à apreciação do Judiciário.-** Em razão de os embargos de declaração não constituírem meio idôneo para rever o mérito da decisão recorrida, forçoso é concluir que o recurso é manifestamente protelatório, o que, a teor do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, enseja condenação em multa. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.09.284887-6/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI - 18ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data do Julgamento: 28/09/2010 - Data da Publicação: 29/10/2010)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA - REDISSCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. - Não se devem acolher embargos de declaração quando, a pretexto de integrar ou esclarecer o julgado anterior, sanando eventual contradição, omissão ou obscuridade, buscam, na verdade, reformá-lo. - Demonstrado que todas as questões suscitadas pelas partes foram decididas, não há que se falar em prequestionamento para o órgão julgador manifestar-se expressamente a respeito de dispositivos legais. -** Em razão de os embargos de declaração não constituírem meio idôneo para corrigir os fundamentos da decisão recorrida, forçoso é concluir que o recurso é manifestamente protelatório, o que, a teor do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, enseja condenação em multa. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.0024.06.071916-8/002 em ApCível 1.0024.06.071916-8/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI - 18ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data do Julgamento: 18/11/2008 - Data da Publicação: 03/12/2008)

Pois bem. No presente caso, não vislumbro qualquer hipótese ensejando o acolhimento dos embargos.

A questão da legitimidade ativa dos recorridos para ajuizar a ação foi discutida no acórdão. Ora, os embargados, na qualidade de filhos nascidos antes da efetivação dos negócios jurídicos, estão legitimados a pleitear a anulação de escritura pública de compra e venda quando há indícios de simulação.

Da mesma forma, não há que se falar em prescrição, pois os embargados nasceram em 1994, as vendas em questão ocorreram nos anos de 1995 e 1996, e a presente ação foi ajuizada em 2001 (fls. 02). Como os apelantes eram menores de idade, estavam sujeitos ao art. 169 do CC/16.

*art. 169 Também não corre a prescrição*

*I - Contra os incapazes de que trata o art. 5.*

No mérito, foi ressaltada aplicabilidade do art. 1.132 do Código Civil de 1916 (em vigor na época dos fatos).

*“Os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam.”*

A partir de uma análise dos autos, verificou-se o nascimento dos autores/embargados, em 1994 (fls. 07/08), tendo as mencionadas vendas ocorrido nos anos de 1995 e 1996 (fls. 47/65).

De acordo com entendimento do STJ, reconhecida a venda de ascendente a descendente, sem anuência dos demais, seria tal ato anulável. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE, SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES. AÇÃO DE NULIDADE/ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. ART. 1.132 DO CÓDIGO CIVIL/1916. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTE DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO DECORRENTE DA ALIENAÇÃO, BEM COMO PARA A AFERIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DE CUJUS, SEM O QUE NÃO SE PODERIA COGITAR DE OFENSA À LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE QUE HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OFENSA AOS ARTS. 330, I, 334, II, 249, § 1º, DO CPC, 1.132 E 145, IV E V, DO CC/16 NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA SUPERADA PELO MENCIONADO PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A Eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 668.858/PR, do qual foi Relator o eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 19.12.2008, uniformizou a jurisprudência do STJ sobre o tema, adotando o entendimento de que "a venda de ascendente a descendente, sem a anuência dos demais, segundo melhor doutrina, é anulável e depende da demonstração de prejuízo pela parte interessada". 2. Dessa forma, **uma vez reconhecida que a venda de ascendente a descendente, sem a anuência dos demais descendentes, em contrariedade ao art. 1.132 do Código Civil/1916, constitui ato anulável**, impondo-se, por isso, a possibilidade de o descendente-adquirente comprovar a ausência de prejuízo para os demais descendentes, em decorrência de tal alienação, não há como afastar o entendimento do acórdão recorrido quanto à indispensabilidade, na hipótese, de dilação probatória. (...) 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 752.149/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 02/12/2010)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VENDA A DESCENDENTE. **ART. 1.132 DO CC/1916**. ART. 496 DO ATUAL CC. VENDA DE AVÔ A NETO,

ESTANDO A MÃE DESTA VIVA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES. ATO ANULÁVEL. DESNECESSIDADE DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO OU FRAUDE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **1. Inexistindo consentimento dos descendentes herdeiros do alienante, é anulável a venda de ascendente a descendente, independentemente do grau de parentesco existente entre vendedor e comprador.** 2. In casu, os filhos do alienante estão vivos e não consentiram com a venda do imóvel, por seus pais, a seu sobrinho e respectiva esposa. **3. A anulabilidade da venda independe de prova de simulação ou fraude contra os demais descendentes.** 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 725032/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 13/11/2006, p. 267)

Importante destacar o entendimento, da citada Corte Superior, de que, para a invalidação desses atos de alienação, é necessário, além da iniciativa da parte interessada, ser comprovado: **a) fato da venda; b) relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; c) falta de consentimento de outros descendentes** (CC/1916, art. 1132 e CC/2002, art. 496), **d) a configuração de simulação, consistente em doação disfarçada** (REsp 476557/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., DJ 22.3.2004) **ou, alternativamente, e) a demonstração de prejuízo** (REsp 661858/PR, 2ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Dje 19.12.2008; REsp 752149/AL, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª T., 2.10.2010).

**No caso em exame, não há nenhuma dúvida a respeito da configuração dos mencionados requisitos: (a) fato da venda, conforme os documentos de fls. 47/59; b) relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; (c) falta de consentimento de todos os descendentes (CC/1916, art. 1132); e (d) prejuízo, já que os outros filhos foram preteridos.**

Nesse mesmo norte, cite-se o entendimento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. JUÍZO COMPETENTE PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 267, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA Nº 494, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO [ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA DE BENS EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA SIMULAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA FIRMADA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 496, DO CÓDIGO CIVIL, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 1.132, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA AUTORA/DESCENDENTE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. EFEITOS EX TUNC. 1. A ação para anular a venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em vinte anos, contados da data do ato, revogada a Súmula nº 152. (Súmula nº 494, STF). 2. (...) pelas regras de distribuição do ônus da prova do artigo 333 do código de processo civil, a ele incumbe a prova dos fatos constitutivos do seu direito, que consistem e se resumem na prova do negócio de compra e venda ou de promessa de compra e venda, incumbindo ao embargado a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou

extintivos do direito, entre os primeiros, impeditivos, a simulação (...) (TJPR, AC. 5427, AP. Cív. 309.546-3, 17ª c. Cív., Rel. Juiz conv. Albino jacomel guerios, j. 17.01.2007, DJ 7296). 3. (...) 1. **Inexistindo consentimento dos descendentes herdeiros do alienante, é anulável a venda de ascendente a descendente, independentemente do grau de parentesco existente entre vendedor e comprador (...)** 3. **A anulabilidade da venda independe de prova de simulação ou fraude contra os demais descendentes.** 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 725.032, 4ª t., tel. Min. Hélio quaglia barbosa, j. 21.09.2006, DJ 13.11.2006, p. 267). 4. Apelação provida para afastar a prescrição reconhecida pelo juízo a quo e julgar o pedido parcialmente procedente. (TJPR; ApCiv 0600510-3; Paranavaí; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes; DJPR 09/12/2009; Pág. 185)

Verifica-se, na verdade, que os recorrentes não se conformaram com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançaram mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Destarte, em face do contexto processual, e atentando aos termos constantes da decisão embargada, salta à evidência o caráter protelatório destes embargos a merecer a resposta imperativa – e não discricionária ou dispositiva – da Lei Adjetiva que prevê a multa de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Nesse viés vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545, DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO o ponto de corte...v sabe?ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. II- Escoado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes. III- **Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.** IV - Embargos de declaração rejeitados. (Processo: 200600162238 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; DJ DATA:18/12/2006; Rel.Min. GILSON DIPP).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, aplicando aos embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, na razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

**É como voto.**

**Presidiu a sessão a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.** Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

***Dr. Ricardo Vital de Almeida***  
***Juiz Convocado***